



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0123.0/2018

“Dispõe sobre a defesa sanitária vegetal no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 1252, de 8 de maio de 2018, o Senhor Governador do Estado remete a esta Casa o presente Projeto de Lei, visando dispor sobre a defesa sanitária vegetal no Estado de Santa Catarina e estabelecer outras providências.

Na Exposição de Motivos, acostada à fl. 03, dirigida ao Governador do Estado, o Secretário de Estado da Agricultura e da Pesca assevera que:

[...]

O anteprojeto que apresentamos é resultado de ampla discussão com a área técnica estadual e entidades relacionadas com a produção vegetal e, se merecer a aprovação de Vossa Excelência, proverá o Estado da legislação necessária (hoje inexistente) visando: a) preservar a sanidade vegetal e a produção de alimentos; b) instituir medidas fitossanitárias para assegurar a sanidade dos vegetais, seus produtos e subprodutos; c) definir atribuições e competências; d) estabelecer sanções e penalidades; e) incentivar a participação efetiva da sociedade catarinense nas ações para a sanidade vegetal.

O Sistema de Defesa Sanitária Vegetal do Estado de Santa Catarina constitui-se num trabalho estratégico e sistemático de monitoramento, vigilância, inspeção e fiscalização da produção e do comércio de plantas, partes de vegetais ou produtos de origem vegetal veiculadores de pragas que possam colocar em risco o patrimônio agrícola e a condição socioeconômica de Santa Catarina. A lei que estamos propondo, se aprovada, englobará todo o contexto voltado à proteção do setor de produção vegetal catarinense, em harmonia com as diretrizes nacionais e internacionais.

Com essa Lei, o Estado fortalecerá a legislação que abarca o setor de produção vegetal catarinense, melhorando a qualidade dos serviços de fiscalização e monitoramento, propiciando



maior segurança ao agricultor em relação a sua produção agrícola e, assim, contribuindo para que Santa Catarina continue sendo um dos maiores produtores agropecuários do país.

[...]

O texto em apreciação está organizado em 32 (trinta e dois) artigos, distribuídos em 9 (nove) Capítulos, os quais, em síntese, assim dispõem:

a) Capítulo I – dos objetivos, dos princípios e das definições (arts. 1º a 4º);

b) Capítulo II – das competências (arts. 5º a 8º);

c) Capítulo III – das ações de defesa sanitária vegetal (arts. 9º a 13);

d) Capítulo IV – das ações emergenciais (arts. 14 a 16);

e) Capítulo V – das medidas fitossanitárias (arts. 17 a 19);

f) Capítulo VI – das infrações e penalidades administrativas (arts. 20 a 24);

g) Capítulo VII – do processo administrativo (arts. 25 e 26);

h) Capítulo VIII – das taxas de defesa sanitária vegetal (arts. 27 a 30); e

i) Capítulo IX – das disposições finais e da cláusula de vigência da lei, que se dará a partir da data de sua publicação (arts. 31 e 32).

Compõem ainda a instrução processual os Pareceres Jurídicos da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca nºs 126/2017 e 16/2018 (fls. 18/21 e 25), constantes do processo Cidasc nº 420/2017 e ratificados pelo Secretário de Estado da Agricultura e da Pesca, conforme se infere da Exposição de Motivos apresentada.



À proposição não foi apresentada nenhuma emenda até a presente data.

É o relatório.

II – VOTO

Em relação ao aspecto da constitucionalidade formal, inicialmente, verifico que o presente processo legislativo foi inaugurado por quem a Constituição Estadual outorga a titularidade para tanto, a saber, o Governador do Estado, nos termos do art. 50, *caput*, combinado com o art. 71, II, ambos da Constituição do Estado. Demais disso, observo que a matéria vem veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie em tela, isto é, projeto de lei ordinária, vez que cuida de matéria não reservada constitucionalmente à lei complementar, notadamente à luz do art. 57 da Carta Política estadual.

Referentemente à constitucionalidade material, a propositura, a meu juízo, não discrepa da ordem constitucional em vigor.

Com relação aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, igualmente, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Diante do exposto, vez que respeitados os aspectos a que se refere o art. 142, inciso I, do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0123.0/2018, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos
Relator